


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

2ª VARA CÍVEL

Av. Das Flores, 703, Sala 62 - Jardim das Flores

CEP: 06110-100 - Osasco - SP

Telefone: (11) 3681- 6610 - E-mail: osasco2cv@tjsp.jus.br

| |
|-----------------|
| SENTENÇA |
|-----------------|

Processo nº: **1034972-82.2014.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Perdas e Danos**
 Requerente: **RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA**
 Requerido: **TV SBT Canal 4 de São Paulo S.A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARIO SERGIO LEITE**

Vistos.

RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA ajuizou a presente ação de indenização cumulada com obrigação de fazer em face de **TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO SA** alegando, em síntese, que mantinha contrato com o humorista Danilo Gentili Júnior e demais integrantes do programa "Agora É Tarde", celebrado em 1/1/2013 e com previsão de término em 31/12/2014, com possibilidade de renovação e direito de preferência. Afirmou que realizou "altíssimos investimentos para viabilizar o programa em pauta" e que a ré promoveu "aliciamento", levando a migração do humorista Danilo Gentili e demais integrantes do programa para sua emissora. Informou que não houve nenhum comunicado oficial e que o humorista chegou a veicular o convite que teria recebido, o que caracterizou o ato ilícito de aliciamento, até porque o programa exibido na ré é semelhante, inclusive quanto ao nome. Sustentou que houve ilícito previsto no Código Civil, concorrência desleal e que sofreu danos, impondo-se o dever de indenizar. Pleiteou tutela de urgência.

A tutela de urgência foi indeferida (fls. 236).

Citada, a ré ofertou contestação e levantou preliminar de ilegitimidade ativa. Sustentou inexistência de comprovação dos danos alegados e configuração de violação de direito autoral. Informou que o programa não tinha originalidade e não passa "de um talk show", todos de origem em canal americano. Aponta, ainda, que não houve aliciamento dos integrantes do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

2ª VARA CÍVEL

Av. Das Flores, 703, Sala 62 - Jardim das Flores

CEP: 06110-100 - Osasco - SP

Telefone: (11) 3681- 6610 - E-mail: osasco2cv@tjsp.jus.br

programa e que não se aplica a norma do artigo 608 do Código Civil, até porque o contrato foi celebrado por pessoas jurídicas, sem falar que é livre o exercício de profissão, podendo-se falar, no máximo, em aplicação da multa prevista no contrato.

O processo foi saneado (fls. 386/387) e designada a perícia técnica, cujo laudo foi juntado aos autos, seguindo-se manifestações das partes e esclarecimentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é parcialmente procedente.

O pedido de obrigação de não fazer é improcedente.

Com efeito, a ação foi ajuizada em 2014 e não foi concedida a tutela de urgência requerida na petição inicial. O programa que a autora pretendia ver proibido de ser transmitido já está no ar há anos, mostrando-se arbitrária qualquer ordem no sentido de proibição de sua exibição. A arbitrariedade, com conteúdo jurídico, diz respeito aqui ao conceito do justo. Ademais, o ilícito praticado pela ré será penalizado com base na Lei Civil, gerando dever de indenizar. A reparação bastará para indenizar a autora.

Busca a autora, enfim, indenização com base em aliciamento indevido, lucros cessantes, estes pela perda de propostas comerciais de patrocinadores e, ainda, danos materiais pela necessidade de readequação de sua programação.

É procedente, apenas, o pedido baseado na configuração do aliciamento do prestador de serviço. Vejamos.

A norma prevista no artigo 608 do Código Civil procurou valorizar a boa-fé contratual e a função social do contrato, considerando a ilícita a figura do terceiro ofensor que alicia prestador de serviço durante a vigência de contrato.

O ordenamento procurou reprimir a ofensa do terceiro a uma relação contratual estabelecida e em curso, sancionando-a com base em tarifa fixada.

O legislador procurou dar valor e eficácia às obrigações pactuadas. A garantia é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

2ª VARA CÍVEL

Av. Das Flores, 703, Sala 62 - Jardim das Flores

CEP: 06110-100 - Osasco - SP

Telefone: (11) 3681- 6610 - E-mail: osasco2cv@tjsp.jus.br

contra terceiros, no caso, o aliciante do prestador de serviços durante o contrato em curso.

As obrigação contratuais, é certo, só podem ser exigidas dos contratantes. Entretanto, o Código, calcado na função social e boa-fé, previu multa a terceiros que interferiram de maneira indevida no contrato vigente.

A ré, sem dúvida, violou, com sua conduta, contrato de prestação de serviços em curso, impedindo o seu termo final. A ré seduziu o prestador de serviços, através de proposta, levando à dissolução da relação contratual original.

A indevida proposta formulada pela ré fez com que o prestador de serviços Danilo Gentili rompesse o contrato firmado com a autora, contrato esse ainda por vencer.

Realmente, jamais Danilo Gentili teria deixado o programa da Band se não recebesse proposta do SBT. Essa situação é notória, sem falar que o próprio Danilo Gentili divulgou que teria recebido proposta irrecusável do SBT (fato incontroverso).

A proteção legal combate uma maneira de concorrência desleal, e a tese da ré, por isso, não pode ser acolhida. A ré procura descaracterizar a prática de concorrência desleal, mas todo seu argumento é baseado em norma não aplicável ao caso *sub judice*, no caso, a Lei de Direitos Autorais.

O Código Civil, em seu artigo 608, fixou norma expressa, com pena taxada, a respeito do aliciamento de prestadores de serviços.

Sobre a responsabilidade de terceiros que interferem indevidamente, colaborando pela inexecução do contrato, à vista do que dispõe o artigo 608 do Código Civil, Sílvio de Salvo Venosa leciona que:

“[...] não apenas os Direitos Reais são oponíveis erga omnes. Sob certo aspecto, um contrato também é absoluto e oponível perante todos, porque os terceiros são estranhos a esse negócio e devem, portanto, respeitá-lo. A interferência indevida do terceiro numa relação negocial que não lhe pertence pode acarretar-lhe o dever de indenizar. Pode o terceiro, por exemplo, ser cúmplice em um vício de vontade contra um dos contratantes. Tanto isso é verdadeiro que os terceiros podem ter interesse na declaração de existência de um contrato do qual não participam, e não têm o direito de ignorar tais vínculos e neles interferir. Sob tal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

2ª VARA CÍVEL

Av. Das Flores, 703, Sala 62 - Jardim das Flores

CEP: 06110-100 - Osasco - SP

Telefone: (11) 3681- 6610 - E-mail: osasco2cv@tjsp.jus.br

aspecto, não negamos que, se, por lado, não existem efeitos dos contratos com relação aos terceiros estranhos, por outro, pode haver repercussões que, por via oblíqua, atinjam terceiros, porque nada em sociedade se mostra exclusivamente individual.” (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 487).

Caracterizado, portanto, o aliciamento previsto no art. 608 do Código Civil.

O valor pleiteado pela autora é incontroverso. A ré não impugnou especificamente o montante que a autora calculou a partir do artigo 608 do Código Civil.

Assim, a ré deve a autora a importância de R\$ 3.684.000,00, atualizada monetariamente e com juros desde que a programação entrou na grade do SBT, ou seja, 10 de março de 2014, configurando-se aí o fato ilícito.

Os pedidos de indenização por lucros cessantes e danos emergente não prosperam. Os pedidos traduziram mera expectativa da autora e também não foram provados.

O perito, em bem elaborado laudo, apontou que a autora não demonstrou a existência de pactos firmados com futuros e eventuais patrocinadores. Os documentos juntados pela autora nos autos não passam de informações genéricas, através de *slides*, contendo possíveis ações comerciais.

Ora, como bem apontou o vistor, tais documentos não configuram efetiva proposta comercial, quem dera contratos firmados dos quais se teria certeza de faturamento.

Não foram apresentados contratos de patrocínio que a autora teria firmado com outras empresas leia-se, na qualidade de anunciantes, cujos cancelamentos teriam ocorrido depois da saída do programa de Danilo Gentili de sua grade.

A mera possibilidade de um contrato futuro, sem qualquer comprovação que seria firmado, não passa de expectativa que não gera dever de indenizar.

Frise-se, também, que não estão comprovados os danos que a autora teria sofrido com a contratação de novos programas para a composição de sua grade em razão da saída do programa encabeçado por Danilo Gentili. O perito foi claro ao apontar que a autora não fez qualquer prova a respeito dos gastos, contratação ou mesmo configuração de sua nova programação e que isto lhe teria acarretado prejuízos. O dano precisa ser certo e, eventualmente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

2ª VARA CÍVEL

Av. Das Flores, 703, Sala 62 - Jardim das Flores

CEP: 06110-100 - Osasco - SP

Telefone: (11) 3681- 6610 - E-mail: osasco2cv@tjsp.jus.br

admite-se a apuração do quanto devido futuramente e por liquidação. Entretanto, no caso em tela, sequer está provado o dano em si, o *an debeatur*, afastando-se, assim, o pedido.

Nesse lanço, configurada tão somente a hipótese de aliciamento prevista no art. 608 do Código Civil, a indenização aí se limita.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno a ré a pagar a autora a quantia de R\$ 3.684.000,00, atualizada monetariamente e com juros desde 10 de março de 2014. Responde a ré por metade das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Vencida em relação aos pedido de lucros cessantes e indenização, que não possuíam conteúdo líquido, responde a autora perante os advogados da ré por honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa, atualizado monetariamente, e metade das custas e despesas do processo, inclusive honorários do perito.

Dispensado o registro da sentença, nos termos do art. 72, § 6º, das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, ficam as partes advertidas, independentemente de nova intimação, para que, no caso de cumprimento de sentença, sigam as orientações da PARTE I do Comunicado CG nº 1789/2017 (Protocolo CPA nº 2015/55553 - SPI) do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Fica a Serventia também advertida de que, finda a fase de conhecimento e havendo expectativa de prosseguimento com o cumprimento de sentença, sejam seguidas as observações das PARTES II e III, do mesmo Comunicado.

Arquivem-se os autos.

Publique-se

Osasco, **8 de novembro de 2018**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

2ª VARA CÍVEL

Av. Das Flores, 703, Sala 62 - Jardim das Flores

CEP: 06110-100 - Osasco - SP

Telefone: (11) 3681- 6610 - E-mail: osasco2cv@tjsp.jus.br